## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002026-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Embargante: 'Banco do Brasil S/A

Embargado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo: nulidade das certidões da dívida ativa, por ausência de notificação do lançamento e de processo administrativo, cerceandolhe o direito de defesa, bem como incidência de multa abusiva e que os juros devem ser cobrados a partir da citação.

O embargado apresentou impugnação, alegando que as CDAs preenchem os requisitos legais, que o IPTU se sujeita a lançamento de ofício, com base nos dados constantes da ficha cadastral do imóvel e que a notificação ocorre com o envido do carnê no endereço do contribuinte, sendo desnecessária a menção ao número do processo administrativo, tendo sido publicado edital com a inscrição municipal e o nome, bem como enviada correspondência, não tendo o banco embargante juntado qualquer documento suficiente para descaracterizar a ocorrência do lançamento.

Alegou, ainda, que a multa tem previsão legal e não possui caráter confiscatório.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Inicialmente, repele-se a preliminar de nulidade, pois as certidões de dívida ativa não se ressentem de vícios de forma. Basta a sua leitura para identificar o sujeito passivo da obrigação, a origem, o período do débito, o seu fundamento legal (Lei 5.495/66)

os juros e a multa.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o lançamento do IPTU é feito de ofício, ou seja, dá-se por iniciativa da autoridade administrativa, o que ocorre com a notificação do contribuinte pelo recebimento do carnê, sem necessidade de lavratura de auto de infração e, decorrendo o IPTU de lei, o seu valor não é apurado em processo administrativo.

Quanto à multa, tem previsão legal e, no patamar fixado: 10%, não possui caráter confiscatório.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os embargos.

Condeno o banco embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PΙ

São Carlos, 28 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA